



DOI: 10.33947/2238-4510-v10n1-4324

## ASPECTOS ÉTICOS DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

### *ETHICAL ASPECTS OF THE DUTY TO MOTIVATE JUDICIAL DECISIONS*

Sabrina Henrique Almeida Dall'Acqua<sup>1</sup>

#### RESUMO

Este trabalho se propõe a analisar aspectos éticos do dever jurídico de motivar as decisões judiciais. Para tanto, partimos da seleção de pensadores apresentada na obra de Massini Correias como representativos das teorias da justiça de maior relevância ao longo da história. Seguindo abordagem dedutiva, aplicamos os princípios de justiça encontrados nos pensamentos de Aristóteles, David Hume, Immanuel Kant e John Rawls à temática da motivação das decisões judiciais, evidenciando e relacionando bases filosóficas para a norma jurídica da motivação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aristóteles. Kant. Hume. Rawls. Motivação. Fundamentação. Decisão judicial. Processo. Civil. Direito penal

#### ABSTRACT

*This paper aims to analyze ethical aspects of the legal duty to motivate judicial decisions. For that, we start from the selection of thinkers presented in the work of Massini Correias as representative of the most relevant theories of justice throughout history. Following a deductive approach, we apply the principles of justice found in the thoughts of Aristoteles, David Hume, Immanuel Kant and John Rawls to the theme of the motivation of judicial decisions, evidencing and relating philosophical bases to the legal norm of motivation.*

**KEYWORDS:** Aristóteles. Kant. Hume. Rawls. Motivation. Legal reasoning. Operation of law. Process. Civil. Criminal law

---

<sup>1</sup> Pesquisadora na área de Direitos Humanos e garantias processuais. Cursando Mestrado em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos.



## 1. Introdução

O dever de motivação das decisões judiciais ocupa papel central na maioria das disciplinas processuais no mundo, e é pressuposto fundamental da legitimidade política do Estado-juiz. A presença de explicações no mínimo pretensamente técnicas nas decisões emanadas de quem exerça a função jurisdicional é uma constante na história do Direito: desde a jurisprudência no direito romano até o momento presente (Coelho, 2008, p. 55), o Poder Judiciário explicita razões para os seus pronunciamentos, de forma que a apresentação de sua lógica passa a ser vista por alguns como elemento de sua essência. (Beck, 2017, p. 927)

De fato, due process of law, right to a fair trial (na Convenção Europeia de Direitos Humanos) e right to a public hearing (Carta Africana, art. 7; Convenção Americana, art. 8º; Declaração Universal, art. 10) vieram a ser reconhecidos em uma série de documentos de direito internacional, em âmbito regional e global. Há um consenso global no sentido de que se trata de direito humano, e há uma constante expansão de sua aplicação: são normas jurídicas que cada vez mais guiam a atuação de tribunais nacionais e internacionais, organizações internacionais, administrações públicas, câmaras de conciliação, mediação e arbitragem, conselhos e órgãos de empresas, entre outros.

A constância da busca por um processo justo indica o pano de fundo ético sobre o qual foram construídas as normas jurídicas no tema. É este aspecto ético do procedimento judicial e, mais especificamente, da fundamentação das decisões judiciais, que pretendemos examinar neste trabalho, em cotejo com algumas correntes filosóficas apresentadas no trabalho de Massini Correias (2005).

## 2.O justo aristotélico e a motivação das decisões: virtude e bem comum

As primeiras noções de ética apresentadas por esse autor foram baseadas na concepção de Aristóteles, complementadas depois por estudos de São Tomás de Aquino. Assim, tomando como ponto de partida o pensamento aristotélico, Massini Correias (2005, pp. 24, 25, 26) discorre sobre as fundações do pensamento ético e as teorias da justiça que sucedem a esse pensamento, indo ao encontro de seus postulados ou oferecendo oposições e alternativas, estabelecendo diálogo por meio da argumentação em seu trabalho.

No seu entender, Aristóteles trabalhou com algumas modalidades de justiça, construídas a partir do sentido da palavra na linguagem popular em cotejo com seu oposto, a injustiça. Estabeleceu, nessa linha de pensamento, a noção de justiça geral ou total, que diz respeito à conformidade de atos e disposições com a lei e a igualdade, observando, contrario sensu, que atitudes em desarmonia com estes institutos são tidas pelas pessoas como injustas.

De outro lato, Aristóteles (1991, p. 101) tratou da modalidade “parcial” ou “política” da justiça, que corresponde ao direito e à aplicação institucional da lei, de governantes para governados (distributiva) e entre governados (corretiva ou comutativa).

As noções políticas de justiça de Aristóteles, entretanto, suportam-se em boa medida na justiça geral, na medida em que o autor observa uma função estatal de promoção da virtude e, por conseguinte, da boa vida, e a utiliza para fundamentar critérios de distribuição de bens. É da justiça geral, portanto, que partiremos na busca de fundamentos éticos para o dever jurídico de motivar as decisões judiciais.



ASPECTOS ÉTICOS DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
Sabrina Henrique Almeida Dall'Acqua

Talvez o mais evidente destes fundamentos seja que a motivação das decisões judiciais é um exercício de virtude do juiz, tendo em vista o caráter habitual da virtude na definição de Aristóteles. Motivar as decisões adequadamente tanto requer virtude quanto promove seu fortalecimento, por meio da prática. O juiz que explica extensivamente suas decisões — dialogando não só com os fatos, mas também com todos os argumentos das partes e com a lógica de precedentes análogos — parece ser mais justo no sentido aristotélico do termo do que um que se explique em monólogo, com base em sua própria interpretação do Direito.

A qualidade da fundamentação é indicativa da ética do juiz. Para compreendermos esta relação, comparamos este segundo exemplo, que discorre isoladamente sobre seu entendimento, a um terceiro, que não explica suas decisões em absoluto, mas apenas arbitra.

Com efeito, o magistrado que dialoga com entendimentos diversos demonstra mais justiça e virtude do que aquele que monologa sobre a decisão, da mesma forma que este, por sua vez, demonstra mais justiça e virtude do que um outro que julgue sem se explicar.

Este exemplo extremo é tratado expressamente por Aristóteles (1991, p. 110), na distinção que faz entre magistrado e tirano:

Aí está por que não permitimos que um homem governe, mas o princípio racional, pois que um homem o faz no seu próprio interesse e converte-se num tirano. O magistrado, por outro lado, é um protetor da justiça e, por conseguinte, também da igualdade.

Quais virtudes, então, demonstra aquele que exerce a jurisdição quando dialoga com todos os argumentos das partes? Ora, comportando-se deste modo, o

magistrado exhibe humildade sob vários aspectos. Essa atividade argumentativa implica reconhecer que sua visão jurídica tem os mesmos limites humanos dos demais profissionais do direito, e está sujeita a falhas. Ouvir as partes não só nos fatos, mas também na argumentação jurídica, significa assumir-se falível no conhecimento jurídico — realidade inexorável da condição humana. Assim, o procedimento judicial serve também ao debate. Esse propósito se observa, por exemplo, nitidamente nas divergências nos colegiados. Se o Direito fosse um produto perfeito e acabado, não haveria essas variações. Entretanto, elas existem, e o mesmo cuidado argumentativo dispensado aos posicionamentos de colegas julgadores em tribunais é devido aos posicionamentos jurídicos das partes.

Além disso, ouvir as partes e atentar à ratio dos precedentes é exercício de fidelidade ao ordenamento posto, “a fim de “não distorcer o Direito vigente por meio da subjetividade” (BONALDO, 2019, p. 193). Ao fornecer razões contrapostas a cada argumento, o juiz demonstra respeito ao texto, especialmente nos casos de interpretação extensiva, analógica, sistemática, ou que, de outro modo, leve a conclusões que a gramática parece contrariar. Nesses casos, o aplicador da lei virtuoso demonstra à sociedade que não está substituindo o significado das palavras àquele que lhe convém, mas extraindo-o de alguma fonte legítima e reconhecida pelo Direito. Este cuidado procedimental em preservar a vigência do direito posto, mesmo quando contrarie suas noções pessoais de moral, é virtude. O julgar virtuoso não é ato de vontade, mas ato de razão, e deve contas disso.

O juiz correto na consideração dos argumentos apresentados no caso concreto demonstra, ainda, aptidão técnica para seu trabalho, bem como diligência de realizá-lo. A atividade argumentativa é trabalhosa, e há menos controle qualitativo das decisões



judiciais do que quantitativo, como é essencial (pois a independência do juiz é absolutamente necessária à prolação de decisões justas). Entretanto, no pensamento aristotélico, a virtude é um dever autônomo de consciência: deve partir da vontade individual de fazer o certo. Por conta disso, mesmo na ausência de controle formal, o magistrado que percebe o direito humano do jurisdicionado a ser ouvido pelo Estado-juiz, e de obter uma tutela jurisdicional que leve seus argumentos em consideração, se esforçará para produzir decisões de qualidade. Para tanto, reunirá os conhecimentos necessários, porque o manejo correto das fontes do direito e das técnicas de interpretação o exige (BONALDO, 2019, p. 193).

Embora haja trabalhos dedicados ao exame das virtudes do juiz que tratam mais detidamente do assunto (BONALDO, 2019, pp. 50–52), consideramos evidente do que se expôs que a motivação das decisões é um espelho que reflete muitas de suas virtudes, bem como a falta ou deficiência na motivação sugere vícios de caráter. Ademais, as virtudes do juiz estão intimamente interconectadas e o progresso de uma promove, gradualmente, o de outras, o mesmo ocorre no regresso, conforme considera Bonaldo (2019, p. 196).

Segundo Aristóteles, a virtude entre os homens conduz ao bem comum. Nessa afirmação encontramos o primeiro fundamento da filosofia moral para o dever de motivar. É justo, no sentido aristotélico geral, o que está conforme a lei e a igualdade. Motivando as decisões é cumprimento da lei, como também garantia de tratamento igualitário às partes.

### **3.Hume, Kant, e a motivação das decisões judiciais como garantia de liberdade.**

Na matriz iluminista, houve o rompimento com noções naturais de justiça,

e essa palavra passou a ser entendida como produto exclusivo das convenções humanas. Nesse contexto, David Hume veio a prestigiar a propriedade privada, a autonomia da vontade e a ordenação das normas à atividade comum (e não mais à “virtude” ou à “boa vida”) como princípios básicos de justiça (MASSINI CORREAS, 2005, p. 94).

Nesse novo paradigma, não se pode sustentar a motivação das decisões judiciais com base na virtude. Apesar disso, a regra de serem extensivamente motivadas as decisões judiciais vêm ao encontro dos princípios de justiça de Hume por outro caminho: o da liberdade.

Como Hume relega o Estado ao papel mínimo de assegurar estes princípios, conforme observa Massini Correias (2005, p. 94), os limites impostos ao poder estatal para intervenção nas liberdades individuais devem ser muito rigorosamente fixados. A ausência de clareza nesses limites exporia a propriedade e a autonomia dos cidadãos ao paternalismo dos governantes.

A fundamentação adequada das decisões judiciais é, justamente, freio ao impulso dos governantes de trazer elementos de sua “moral” ou “justiça” e impô-los aos governados. Ou seja, se não cabe ao governo promover a virtude, mas à autonomia dos cidadãos, os agentes estatais devem explicar suas intervenções como garantia de que não o estão fazendo a pretexto de aplicar a lei — interpretando-a de modo a ampliar os poderes estatais indevidamente. O juiz exerce, afinal, poder estatal. Cobrar contas da observância dos limites deste poder é direito dos cidadãos, dedutível dos princípios de justiça de David Hume.

Kant (1999, p. 17) considerou o raciocínio iluminista como o “abandono da infância mental” humana, ou seja: a inauguração de um pensamento livre de pressupostos metafísicos, que não podem ser observados. Por conta disso, o autor



compreendeu a justiça como um produto exclusivamente humano, e considera a pessoa humana como dotada de santidade derivada da autonomia, que distingue o ser humano de todos os outros (DALSOTTO e CAMATI, 2013, p. 130). É sobre o respeito a essa santidade que Kant construiu sua filosofia.

Portanto, percebemos que a motivação das decisões judiciais em Kant compartilha do fundamento encontrado em Hume: contas do exercício do poder estatal permitem manter o juiz longe do papel paternalista que ambos os pensadores repudiam. Mas a regra da fundamentação das decisões encontra em Kant, dois interessantes pontos de convergência novos. Isto se deve à formulação do imperativo categórico.

Em complemento às ideias iluministas de autonomia, Kant (2003, pp. 66–68) concebeu o indivíduo como legislador de toda a moral e todo o Direito. A moral inteira deriva, assim, dos comportamentos individuais. Essa observação conduz ao único primeiro princípio de justiça observado pelo pensador: “age com base em uma máxima que pode também ter validade como lei universal.” Esse é o princípio moral que o autor chama de imperativo categórico: um mandamento da consciência do indivíduo para ele mesmo, a partir do qual decorre a aprovação ou reprovação de suas atitudes.

É interessante que, em alguns sistemas jurídicos — e, recentemente e cada vez mais no Brasil, dada a tendência de commonlawização (CAVARZANI, 2015, p. 94) — a decisão judicial de um caso concreto poderá, efetivamente, servir de parâmetro universal a todos os casos análogos que seguirem. Reside nesse ponto outra razão para a necessidade de se fundamentar adequadamente as decisões judiciais, respondendo a toda oposição possível. O provimento poderá atingir outras pessoas que não as partes. Portanto é importante formular um raciocínio coerente

e bem explicitado, para que casos futuros tenham no que se balizar. A não fundamentação adequada gerará insegurança sobre o precedente, reduzindo-lhe a força vinculante, nos sistemas mais democráticos, ou assentando-a meramente na autoridade da corte, nas ordens menos ciosas do pluralismo e das liberdades individuais. Trata-se ponto de convergência curioso entre a filosofia kantiana e a prática forense.

O principal fundamento ético-filosófico para o dever de motivar na teoria de Kant é o respeito à autonomia da vontade humana, à santidade da pessoa que daí decorre, e ao papel de legislador do indivíduo. Dessas noções partem toda a moral e todo o Direito. Deixar de dialogar com argumentos contrários significa, em última instância, desconsiderar que os jurisdicionados têm a mesma “autoridade legislativa” do juiz enquanto pessoa (ou seja: a mesma dignidade e a mesma autonomia, o mesmo valor como fonte da moral) e, não podem ter suas noções de direito e moral derogadas por outra sem base jurídica. Essa base jurídica vem da refutação racional e justificada dos argumentos contrários: não há legitimidade ética para decidir fora desse procedimento.

Assim, enquanto a obrigação de motivação completa nas decisões judiciais justifica-se em Aristóteles pela virtude e pela busca do bem comum, em Kant e Hume terá base em seu papel como garantia de liberdade e propriedade e freio a abusos estatais na aplicação da lei, bem como no respeito à autonomia da vontade dos jurisdicionados enquanto legisladores.

#### **4. John Rawls: pluralismo razoável, o papel das instituições e a motivação das decisões.**

Na teoria de John Rawls, a importância da fundamentação adequada



ASPECTOS ÉTICOS DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
Sabrina Henrique Almeida Dall'Acqua

das decisões judiciais, em que pese mantenha semelhanças com as teorias anteriores, ganha novos contornos. Isso ocorre porque o instituto ainda se justifica como garantia de liberdade e, simultaneamente, igualdade. Mas isso ocorre de forma mediata: por meio do conceito de estrutura básica, do qual parte Rawls.

Com base em Quintanilha (2010, pp. 33, 34, 40, 41) destacamos elementos da teoria da justiça construída por Rawls, que considerava a necessidade de fundamento filosófico alternativo ao utilitarismo. Seu trabalho procurava justificar o papel estatal para a redução das desigualdades nas democracias modernas, na medida em que sejam respeitados direitos e garantias individuais. Rawls concebe essa justificativa na ideia de estrutura básica, o que considera objeto primeiro da justiça.

Rawls estabeleceu procedimento em quatro etapas para a construção da moral e do direito dentro de uma sociedade, sob uma condição especial: a posição original. Ao explicar essa posição, considera que os membros de uma sociedade, para chegar a princípios de justiça sobre o qual o coletivo (ou seja, a estrutura básica) possa se erguer, precisam, nesse primeiro momento, esquecer vantagens naturais, precedentes históricos e a posição atual e provável que ocuparão num momento futuro dentro daquela ordem.

Dessa forma, uma sociedade será tanto mais justa quando conseguir desconsiderar estes fatores de “contaminação”, por assim dizer, no debate inicial sobre a justiça: quanto mais isenta for a primeira política, coberta pelo véu de ignorância, mais se avançará na construção de uma sociedade justa.

As outras três etapas são dedutíveis dos princípios de justiça e política encontrado na primeira, e, portanto, não

mais dependem da posição original ou do véu de ignorância para que se mantenha a justiça. Basta que se mantenha a fidelidade ao primeiro consenso no desenrolar das demais etapas. Mesmo que os atores ocupem uma posição social mais ou menos vantajosa neste processo, a coesão social em torno daqueles princípios assegura a manutenção da justiça.

Essas etapas são: o estabelecimento de poderes constitucionais e direitos do cidadão; a investidura de legisladores encarregados de promulgar leis a partir da constituição e dos princípios de justiça; e, por fim, a aplicação das regras por juízes e administradores, mais eficazes na medida em que possam acessar os fatos.

Com a observância desse procedimento, se estabelece a estrutura básica, objeto primeiro da justiça, com o objetivo de reduzir as desigualdades entre os indivíduos, garantindo-lhes condições e oportunidades igualitárias.

Nesse contexto, Rawls trabalha com a noção de pluralismo razoável, em que há desigualdades justificadas, quando as oportunidades foram igualitárias, e injustificadas, quando não o forem. A estrutura básica permitirá ao Estado a postura ativa de promover a distribuição das oportunidades de modo igualitário — não permitida, por exemplo, em Kant e Hume — enquanto não interfere na vida dos indivíduos para além do que os limites desse papel permitem — uma noção mais restrita em relação à amplitude do “bem comum” de Aristóteles.

Uma vez construída a estrutura básica e seu papel na sociedade, o autor se dedica a comentar o que lhe confere autossustentação frente a fatores de instabilidade. Para isso, se baseia em alguns conceitos a serem observados a partir daí.

O primeiro conceito nesse conjunto é o de equilíbrio reflexivo: a ideia de que as



ASPECTOS ÉTICOS DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
Sabrina Henrique Almeida Dall'Acqua

peçoas são imbuídas de senso de justiça e capazes de razão prática e teórica. Sem este pressuposto, a justiça não se sustentaria, pois não haveria razão para as pessoas manterem fidelidade aos primeiros princípios de justiça, interpretarem e conduzirem a estrutura básica de boa-fé. O equilíbrio reflexivo é o que permite aos cidadãos o diálogo, ao passo em que viabiliza a consciência individual como “fiscal” da própria conduta.

Outro conceito fundamental à autossustentação da justiça é o da tolerância da estrutura básica com relação às doutrinas abrangentes: as instituições precisam compreender que, em que pese os princípios primeiros de justiça serem fundamentais, pode haver opiniões divergentes nas escolhas políticas, religiosas e morais dos indivíduos — algo que faz parte de sua liberdade e deve ser permitido. Caso contrário, a sociedade converte-se em autoritária e injusta. A sociedade justa deve espaço ao pluralismo de pensamentos e ideias e ao debate saudável. Esse conceito denomina-se “consenso sobreposto”: uma uniformidade nos princípios fundamentais, mas pluralidade nas doutrinas abrangentes.

O último conceito dessa série — e os três são muito importantes para a aplicação da teoria de Rawls ao nosso objeto de estudo — é o de razão pública, isto é, o de uma “forma de argumentação apropriada para cidadãos iguais que, como um corpo coletivo, impõem normas uns aos outros apoiados em sanções do poder estatal” (RAWLS, 2003, p. 130).

A teoria da justiça de Rawls também nos permite identificar fundamentos éticos ao dever de motivar todas as decisões judiciais. Primeiramente, trata-se de direito do cidadão, positivado em uma série de ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro. Sendo norma materialmente constitucional, que assegura direito do cidadão e impõe limites aos poderes estatais, é evidente que integra a estrutura

básica, a partir da segunda fase de sua construção. Não há como se falar em justiça — no sentido de Rawls de redução das desigualdades sociais por meio da estrutura básica e dentro de seus limites — sem se considerar a regra da motivação das decisões. Disposição em contrário expandiria indevidamente o poder estatal em detrimento das liberdades individuais, e não se compatibiliza com o Estado Social Democrático de Direito. Trabalharia, na realidade, contra o objetivo de redução das desigualdades: viabilizando critérios de distribuição de bens que não os fixados pelo procedimento adequado à criação da estrutura básica.

Ademais, a autossustentação da justiça depende em boa medida da fundamentação completa dos pronunciamentos judiciais. A razão pública, afinal, a demanda: a forma de argumentação legítima, considerando-se a igualdade jurídica entre os jurisdicionados e o juiz não dispensa a exposição pormenorizada, e com consideração a todos os argumentos possíveis, de motivos para decidir de uma forma ou outra, extraídos de fontes reconhecidas pelo direito. Sem isto, a confiança social na jurisdição é erodida, e a justiça inicialmente estabelecida pela posição original perde sua sustentação.

No tema da fundamentação das decisões judiciais, a teoria de Rawls pode ser vista como meio-termo entre a concepção baseada no bem comum de Aristóteles, que pretende um papel ativo do Estado em relação aos indivíduos na promoção da virtude, e os iluministas, que, em sentido contrário, esperam do Estado tão somente a viabilização da convivência, a proteção da propriedade privada e das liberdades individuais. Isso ocorre porque o autor contemporâneo entende o Estado como redutor das desigualdades, moderado pelos direitos e garantias individuais. A exigência de motivação completa das decisões judiciais é essencial à manutenção deste equilíbrio no agir estatal.



## 5. Conclusões

Muito se tem discutido sobre a superlotação dos sistemas de justiça e de como prestar tutela jurisdicional de forma mais rápida e quantitativamente eficiente no mundo contemporâneo, em que o acesso à justiça é cada vez mais considerado exercício de cidadania. Na realidade hipermoderna em que vivemos, estamos sob o risco de nos distanciarmos do aspecto qualitativo das decisões judiciais, tão fundamental ao acesso à justiça quanto o quantitativo.

As correntes filosóficas estudadas neste trabalho evidenciam, por razões distintas e cada uma à sua maneira, que não se pode considerar a diminuição da qualidade das decisões como moeda de troca para pronunciamentos mais velozes. Ao contrário, é fundamental à sociedade que se obtenha respostas completas à argumentação dos jurisdicionados nos casos concretos e em precedentes análogos.

Em Aristóteles, esta justificativa emerge da necessidade de se exercitar e promover a virtude do juiz, fundamental ao cumprimento de sua missão na promoção do bem comum social. Em Hume, é freio imprescindível ao impulso estatal de reger a vida dos indivíduos à sua maneira em aspectos que não lhe competem, garantindo liberdade e propriedade contra tirania e o arbítrio. Em Kant, o fundamento de Hume é incrementado pela formulação do imperativo categórico, com a necessidade moral de se preservar a autonomia da pessoa do jurisdicionado. O jurisdicionado é igual em dignidade em relação ao aplicador da lei, e tem a mesma legitimidade de legislador jurídico-moral, o que enseja decisão judicial que aprecie seu ponto de vista e aplique a justiça institucionalmente construída. Rawls, por fim, vem a conciliar as duas noções por

nos permitir observar o papel da motivação dentro da estrutura básica: agindo como garantia de liberdade ao mesmo tempo em que viabiliza a correção moderada de desigualdades sociais, com vistas ao bem comum.

Essas noções evidenciam como não pode haver justiça sem que o cidadão tenha acesso qualitativamente completo à jurisdição. Confirma-se, assim, a hipótese segundo a qual há dever ético de quem exerça a função judiciária de assegurar que o indivíduo possa ser ouvido sobre sua causa, não apenas nos fatos, mas também no direito, e adequadamente respondido, com contra-argumentação idônea, completa, e baseada em fontes reconhecidas pelo Direito.



ASPECTOS ÉTICOS DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
Sabrina Henrique Almeida Dall'Acqua

## REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION. **African Charter on Human and People's Rights. Nairobi, 1981.** Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_human\\_and\\_peoples\\_rights\\_e.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf). Acesso em: 12 jun. 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha.** 4. ed. Coleção Os Pensadores, vol. 2. Livro V. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BECK, Luke. **The Constitutional Duty to Give Reasons for Judicial Decisions.** USNW. Law Journal. v. 40, 2017.

BONALDO, Frederico. **Prestação jurisdicional e caráter: a interdependência das virtudes do juiz.** Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

CAVARZANI, Vinicius. **A ascensão de aspectos do common law no sistema processual civil brasileiro: uma crítica à aplicação da jurisprudência e à doutrina dos precedentes judiciais.** Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015.

COELHO, Cristiane de Oliveira. **O caráter científico da análise econômica do direito: uma explicação de sua influência como doutrina jurídica.** Brasília: UnB, 2008.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. **Dignidade humana em Kant.** Revista Eletrônica de Filosofia. Faculdade Católica de Pouso Alegre. v. 5. n, 14, 2013. Disponível em: [http://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade\\_humana\\_em\\_kant.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade_humana_em_kant.pdf). Acesso em: 20 jun. 2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **European Convention on Human Rights as amended by Protocols Nos. 11 and 14 and supplemented by Protocols Nos. 1, 4, 6, 7, 12, 13 and 16.** Council of Europe. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf). Acesso em: 12 jun. 2019.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

\_\_\_\_\_. **Practical philosophy.** Edição por Mary J. Gregor. New York: Cambridge University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. **Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas é inútil na prática.** Tradução de Artur Ferreira Pires Morão. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_immanuel\\_correcto\\_na\\_teoriam.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_correcto_na_teoriam.pdf).

MASSINI CORREAS, Carlos. **Filosofía del derecho: la justicia.** 1. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.



ASPECTOS ÉTICOS DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
Sabrina Henrique Almeida Dall'Acqua

QUINTANILHA, Flávia Renata. **A concepção de justiça em Rawls. Intuição: revista do PPG em Filosofia da PUCRS.** v. 3, n. 1. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

RAWLS, Jhon. **Justiça como eqüidade: uma reformulação.** Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.